



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000255221**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014851-47.2025.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WELINGTON RODRIGUES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES VIEIRA (Presidente) E PEDRO PAULO MAILLET PREUSS.

São Paulo, 24 de março de 2026.

**CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica



**Voto nº 9541**

**Apelação nº 1014851-47.2025.8.26.0003**

**Comarca: São Paulo**

**Apelante: Wellington Rodrigues dos Santos (Justiça Gratuita)**

**Apelado: Banco Itaucard S/A**

**Interessado: Credicard S.A. Administradora de Cartão de Crédito**

**Juiz(a): Dr(a). Michelle Fabiola Dittert Pupulim**

**EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CLONAGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE.**

**I. Caso em Exame**

**1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, decorrente de clonagem de cartão de crédito e utilização por criminosos. A parte autora alega responsabilidade objetiva da parte ré e falha no dever de conferência de gastos que destoam do perfil do consumidor.**

**II. Questão em Discussão**

**2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a responsabilidade objetiva da parte ré pela falha na prestação de serviço e (ii) a configuração de danos morais em razão de saques que destoam do perfil de movimentações financeiras da parte autora.**

**III. Razões de Decidir**

**3. Falha na prestação de serviço configurada, com base na responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, uma vez que a parte ré não se atentou aos gastos completamente destoantes do perfil do consumidor.**

**4. Culpa concorrente da parte autora reconhecida, uma vez que não restou demonstrado se o autor cumpriu com seu dever de zelo e guarda do cartão de crédito e senha pessoal, conforme art. 945 do Código Civil. Tanto o autor quanto o banco contribuíram, simultaneamente, para a ocorrência do evento danoso, conforme o art. 945 do Código Civil. Redução proporcional da indenização.**

**5. Ausência de caracterização de danos morais no caso concreto, não se devendo admitir a condenação da parte ré por aflição moral para a qual o autor concorreu.**

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. Recurso da parte autora provido em parte.**

**Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva da instituição financeira é aplicável em casos de falha na prestação de serviço. 2. Há culpa concorrente quando tanto o autor quanto o banco contribuíram para a ocorrência do evento danoso, conforme o art. 945 do Código Civil, com redução proporcional da indenização. 3. Ausência de danos morais, não se devendo admitir a condenação da parte ré por aflição moral para a qual o autor concorreu.**

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença de fls. 348/351, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação de declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, condenada a parte autora às verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de Justiça.

Irresignada, insurge-se a parte autora, fls. 156/163, em síntese, pleiteando a reforma da r. sentença para que seja julgada procedente a ação. Saliencia a ausência de culpa de sua parte e a responsabilidade objetiva da parte ré, que falhou no dever de conferência de gastos claramente fraudados, já que a compra foi inicialmente recusada. Afirma a configuração dos danos morais, pleiteando indenização no valor de R\$ 10.000,00.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 157).

Contrarrazões (fls. 381/397).

Ausente oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Trata-se de ação de declaratória de inexigibilidade de débito

c/c indenização por danos morais ajuizada por **Wellington Rodrigues dos Santos** em face de **Banco Itaucard S/A e Credicard S.A. Administradora de Cartão de Crédito**.

A parte autora sustenta que alega ser titular de cartão emitido pelo banco Itaú. Contudo, afirma ter sido surpreendida com uma transação não reconhecida, realizada no estabelecimento \*Paloma Alves, no valor de R\$3.698,00, em 16/05/2025. Sustenta que a compra foi realizada com cartão físico clonado, sem sua participação, autorização ou ciência. Aduz que sempre esteve na posse de seu cartão de crédito. Refere que o valor da compra destoa de seu perfil de consumo. Assevera que a compra foi realizada duas vezes, na primeira tentativa, às 09:08 horas, a compra foi negada, mas na segunda tentativa, às 09:09 horas, a compra foi aprovada, no valor de R\$3.968,00, em 10 parcelas de R\$396,80. Requer seja declarada a inexigibilidade da compra no valor de R\$3.698,00, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00.

Pois bem.

**O recurso comporta provimento em parte.**

Inicialmente, observa-se que as partes mantinham uma relação de consumo. Por isso, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V). Ainda no campo constitucional, compõem o rol de direitos fundamentais o direito à indenização por dano material e o direito à indenização por dano moral (art. 5º, inciso V, CF).

A aplicação do CDC às operações bancárias se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*).

Nesta linha, configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais (art. 6º, inciso VI do CDC), tendo amplo acesso aos órgãos jurisdicionais para tanto (art. 6º, inciso VII do CDC), com a

previsão de facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, inc. VIII, do CDC).

Se não bastasse, de acordo com a teoria do risco do empreendimento, tem-se que fraudes praticadas por terceiro se situam dentro do risco assumido pela parte ré, na condição de fornecedora de serviços e produtos bancários, quando do exercício de sua atividade econômica, devendo, pois, responder objetivamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

É o entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, sob a égide do art. 543-C do CPC/73:

*“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.” (2ª Seção, REsp 1199782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24/08/2011).*

Tal posicionamento foi sedimentado no enunciado da Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Nesse passo, a responsabilidade do fornecedor pelo fato do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviço, segundo a lei consumerista, é de natureza objetiva, conforme o art. 14 do CDC, devendo a instituição financeira fornecer a segurança necessária em todas as transações disponibilizadas aos seus clientes.

Ademais, nos termos do art. 14, §3º, inc. II do CDC, a responsabilidade objetiva do fornecedor somente pode ser afastada no caso de culpa exclusiva do consumidor, ou atenuada, caso se caracterize a culpa concorrente.

Busca a parte autora a declaração de inexistência do débito e a reparação de danos e morais decorrentes da realização de transação por terceiro com cartão de crédito clonado, pretendendo imputar à instituição financeira ré, com quem mantém relação jurídico-contratual, a responsabilidade pelo evento noticiado na inicial.

O banco réu, de outro lado, defende a higidez da transação bancária, realizada de forma digital.

Tem-se, contudo, diversamente das teses suscitadas pelas partes, que presente o instituto da culpa concorrente.

Com efeito, à luz do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde de forma objetiva o prestador pela reparação dos danos causados ao consumidor em virtude de defeitos na prestação de serviços, considerando como defeituosos os serviços que não forneçam padrões adequados de segurança no modo como são prestados, levando-se em consideração os riscos que razoavelmente deles se pode esperar (§1º).

Embora alegue a parte autora que tenha sido vítima de clonagem, possibilitou que terceiros tivessem acesso a seu cartão e senha, o que autorizou que possíveis meliantes realizassem as transações questionadas (compras com cartão de crédito).

A responsabilidade pela guarda e pelo uso correto do cartão e da respectiva senha é, exclusivamente, da titular do cartão.

A esse respeito já se manifestou o C. STJ:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC/73. INEXISTÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO NÃO CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO COMPROVADOS. CONSUMIDOR QUE FORNECEU SEU CARTÃO BANCÁRIO A TERCEIROS. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 4. Esta Corte possui entendimento de que, no uso do serviço de conta corrente fornecido pelas instituições bancárias, é dever do correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso, sob pena de assumir os riscos de sua conduta negligente. No caso, o Tribunal estadual decidiu alinhado à jurisprudência do STJ. Incide a Súmula nº 83 do STJ. 5. O dissídio jurisprudencial não obedeceu aos ditames legais e regimentais necessários à sua demonstração. 6. Agravo interno não provido.” (AgInt nos EDcl no REsp 1612178/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 05/06/2017).

Nesse contexto, não pode a parte ré ser responsabilizada exclusivamente pela falha na segurança pública do Estado e pela culpa da vítima na guarda e zelo com o seu cartão bancário e utilização da senha, caracterizando-se fortuito externo, não se aplicando a Súmula 479 do STJ.

De outra banda, a falha na prestação do serviço da instituição financeira, resultando na sua responsabilização com fulcro no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e aplicação da súmula 479 do STJ, encontra-se presente no momento em que as compras com valores vultuosos e em curto espaço de tempo não foram consultadas antes da liberação.

Ao que se infere das faturas de fls. 54/56 a compra foi negada às 9:08h e depois autorizada às 9:09h e o banco, ao negar a primeira compra, certamente detectou alguma irregularidade e compra destoante do perfil do consumidor, quando deveria tê-lo contatado antes da liberação, ou realizado novo bloqueio da transação seguinte.

E ao contrário do quanto asseverado na sentença e pelo réu, o comprovante de fls. 55 é claro em apontar que a compra foi realizada com cartão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

físico, mas em sua contestação o réu afirma que foi feita de forma digital, a tornar a fraude ainda mais clara, mesmo que o Boletim de Ocorrência do autor não tenha vindo aos autos com as informações completas.

Assim, é o caso de culpa concorrente, impondo-se a divisão dos prejuízos de ordem material à proporção de 50% para cada uma das partes, pois ao lado da ausência de prova inconteste que a parte autora não tenha sido de alguma forma desidiosa na guarda da senha juntamente com o cartão de crédito, houve falha concomitante do banco na prestação dos serviços.

Em caso semelhante já decidiu o E. TJSP:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Sentença de improcedência Irresignação da autora e dos réus Gastos indevidos realizados por terceiros, por meio de cartão com as funções de débito e crédito, além da contratação de empréstimos Incidência do Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297 do STJ) Autora que, após o furto de seu cartão e documento pessoal, não agiu com a devida diligência Por outro lado, as operações bancárias realizadas por terceiros foram dissonantes do padrão de consumo da autora Falha na prestação do serviço caracterizada Responsabilidade objetiva das instituições financeiras Súmula nº 479 do STJ - Reconhecimento, por outro lado, de fato concorrente da autora, cuja conduta contribuiu para o evento danoso Danos morais, contudo, não configurados - Ausência de lesão a direito da personalidade ou de inserção do nome da autora em órgão de proteção ao crédito, mas tão somente na plataforma "Serasa Limpa Nome", que não se confunde com apontamento em órgão de proteção ao crédito - Ausência de dano moral in re ipsa, nem tampouco demonstração de excesso no ato dos réus - Sentença parcialmente reformada

Recurso da autora desprovido e recurso dos réus parcialmente provido, com o reconhecimento da sucumbência recíproca das partes.” (TJSP; Apelação Cível 1094769-76.2020.8.26.0100; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2021; Data de Registro: 20/05/2021).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO C/C REPARAÇÃO DE DANOS - Pleito de inexigibilidade de débito decorrente de fraude de terceiro - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam - Incidência do Código de Defesa do Consumidor - Empresa titular da bandeira do cartão de crédito que integra a cadeia de fornecimento - Responsabilidade solidária - Precedentes desta C. 14ª Câmara de Direito Privado - Hipótese de ilegitimidade passiva afastada. RESPONSABILIDADE CIVIL - Prestação de serviços bancários - Autores, vítimas do "golpe do motoboy", entregaram cartão de crédito a terceiro fraudador - Transações fraudulentas efetuadas mediante utilização do cartão de crédito dos autores que destoam parcialmente de seu padrão de consumo - Negligência dos consumidores que se soma à falha na prestação do serviço das rés - Responsabilidade objetiva (Art. 14, CDC) - Culpa concorrente reconhecida - Responsabilidade das rés por parte do prejuízo verificado - Sentença reformada neste ponto. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Autores que fazem jus à repetição de 50%(cinquenta por cento) das despesas decorrentes da fraude - Repetição que deve se dar de forma simples, não em dobro, visto que ausente a prova de má-fé (Art. 42, parágrafo único, CDC), e mediante eventual compensação. DANOS MORAIS - Falha na prestação de serviço que, embora tenha facilitado o cometimento da fraude por terceiros, por si só, não causou violação a direito da personalidade dos autores a ponto de caracterizar danos morais - Falta de acautelamento dos requerentes que também contribuiu para a execução da fraude - Hipótese de mero aborrecimento não indenizável - Sentença de improcedência reformada em parte - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1007611-12.2019.8.26.0037; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2020; Data de Registro: 12/05/2020)

“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. Cartão de crédito furtado em via pública. Compras não reconhecidas pelo consumidor. Sentença de procedência em parte, condenando a parte ré a efetuar o reembolso em favor da parte autora, a título de indenização por danos materiais, no importe de R\$1.750,00, correspondente a 50% do valor das transações realizadas pelo terceiro fraudador. Irresignação da parte ré. Descabimento. Compras que destoam do perfil de movimentações financeiras da parte autora, constituindo forte indicativo de fraude. Falha na prestação de serviço configurada. Responsabilidade objetiva. Aplicação do art.14 do CDC. Súmula 479 do STJ. Carteira furtada que continha o cartão de crédito acompanhado de papel com a senha pessoal, de modo que o correntista contribuiu para a fraude perpetrada. Culpa concorrente corretamente reconhecida pelo d. Juízo de origem. Inteligência do artigo 945 do Código Civil. Restituição dos valores indicados na inicial que deve ocorrer apenas em relação a metade da quantia impugnada, tal como determinado pelo D. Juízo 'a quo'. Sentença mantida. Honorários advocatícios fixados em favor da parte autora majorados para R\$1.500,00. Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1008505-88.2020.8.26.0348; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021)

**Por fim, os danos morais não restaram caracterizados no caso concreto.**

O dano moral, como sabido, deriva de uma dor íntima, uma comoção interna, um constrangimento gerado naquele que o sofreu e que repercutira de igual forma em uma outra pessoa nas mesmas circunstâncias.

Entretanto, não foi relatada nenhuma dor íntima tão profunda que pudesse embasar o pleito condenatório, razão pela qual o pedido de danos morais fica desacolhido.

Evidente que o autor se aborreceu com o episódio, mas o mero dissabor, o aborrecimento, a mágoa, a irritação ou a sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Some-se isso ao fato de que concorreu para o evento, razão pela qual não se poderia admitir a condenação da parte ré por aflição moral para a qual concorreu.

Nesse sentido, precedentes desta Colenda Câmara:

*APELAÇÃO. Reapreciação da questão à luz do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil. Ação declaratória c.c indenizatória. Fraude bancária. **Golpe da falsa central de relacionamento. Envio de link pelo WhatsApp para suposto resgate de pontos LIVELO. Sentença de procedência. Irresignação da instituição financeira. Responsabilidade objetiva das instituições bancárias no âmbito da prestação do serviço. Art. 14, §1º, do CDC e Súmula 479, do STJ. Hipótese dos autos, contudo, que não configura fortuito interno. Culpa exclusiva do consumidor e de terceiro, que afasta a responsabilidade do banco. Art.14, §3º, inciso II, do CDC. Autor que foi ludibriado pelos fraudadores e clicou em link enviado pelo WhatsApp, fornecendo os dados de acesso à conta bancária e senhas pessoais. Informações sigilosas repassadas aos fraudadores. Negligência/imprudência do autor. Responsabilidade do banco que não fiscalizou de forma eficiente a atividade de estelionatários. Contratação incontinenti de 3 (três) empréstimos e transferência integral do saldo bancário a terceiro com quem o correntista não mantinha relacionamento bancário. Golpe comumente aplicado com o mesmo modus operandi. Ausência de glosa das transações. Culpa concorrente das partes. Precedentes. Incidência do art. 945, do Código Civil. Sentença modificada para declarar a inexigibilidade da metade dos valores impugnados. Danos morais. Inocorrência. Ausente abalo de crédito, restrição cadastral, lesão à honra objetiva e subjetiva ou cobrança vexatória ou humilhante. Restituição em dobro afastada. Ausente má-fé da***

*instituição financeira. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001964-39.2022.8.26.0196; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pedregulho - Vara Única; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024)*

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação de reparação de danos materiais e morais. Sentença de procedência. Insurgência do Banco Réu. PRELIMINAR. Cerceamento de defesa em razão da necessidade de prova oral. Inocorrência. Juiz que é o destinatário da prova e pode indeferir as que reputar desnecessárias para o deslinde da controvérsia (art. 355, I, CPC). Suficiência dos documentos juntados nos autos. Preliminar rejeitada. **MÉRITO. "Golpe do presente", "golpe da maquininha" ou "Golpe do falso entregador". Estelionatário que induziu o Autor à erro, fazendo-o digitar a senha em valor superior ao informado. Relação de consumo. Transações que destoavam do perfil do consumidor. Falha na prestação de serviços do Banco. Entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre responsabilidade civil das instituições financeiras. Teoria do risco integral. Precedentes. Incidência do art. 945, do Código Civil. Autor que digitou a senha sem se atentar ao valor cobrado. Contribuição culposa. Responsabilidade concorrente. Devolução da metade do prejuízo material. Danos morais. Inocorrência. Ausente abalo de crédito, restrição cadastral, lesão à honra objetiva e subjetiva ou cobrança vexatória ou humilhante. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1054738-09.2023.8.26.0100; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2024; Data de Registro: 22/01/2024)***

Assim, **a r. sentença deve ser reformada em parte** para o fim de: a) declarar a inexigibilidade, em razão da culpa concorrente do autor, da metade do valor das transações indicadas na inicial, cancelando, por consequência, eventuais encargos moratórios; b) determinar que cada parte responderá pelo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de metade do valor das custas e despesas processuais e, relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência, fixando-os no importe de 10% sobre o valor da condenação para o autor e 10% sobre o pedido de dano moral para a ré, vedada a compensação. Ressalve-se, quanto ao autor, o disposto no art. 98, §3º do CPC.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

**CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX**

**Relatora**